

6.015 4549/42

fls 61

133



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

RIO DE JANEIRO, D. F.

Código:
Localização:
Caixa 459 Mc 03

CNT 4549/42. Reg

MFIC 7509-942

DNT 10.889-42 Reg

Indústrias Reunidas F. Matarazzo

Assunto: Reclamação de Gervasio Croce

DISTRIBUIÇÃO

A.S.P.

Clina

A. D. N. F.

o Dia 12. 5. 43.

Pg 246

Proc 17-1-44

Justica Trib. 17-1-44

Marcelo

Clina

SDI

unidade

Clina

G.M.

NO G.T.

G.M.

D.J.T.

1944

12 49

30

M. T. I. C. - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

08
CNT



S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
PRÉDIO CONDE MATARAZZO
PRAÇA DO PATRIARCA
S. PAULO

Nº 10889

ENTRADA 26/5/1932

007509

-5 MAR 1942

SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

EXMO. SNR. DR. MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO
N. G. M. 002623
DATA 27/2/42

MINISTÉRIO DO TRABALHO
E COMÉRCIO
2 JUN 1942
1ª SEÇÃO
D. O. M., J. av

processo respectivo
27-2-42
Luis

No dia 23 de Julho de 1940, a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo julgou procedente a reclamação apresentada por Gervasio Croce contra a S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, no processo DR 3598/39 - M.T.I.C. 23.068/41 - presentemente na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento deste Município.

Os membros da Junta, snrs. Ivo Ferreira da Silva, Vogal dos Empregadores e Orval Cunha, vogal dos Empregados, não estavam regularmente investidos nos cargos que exerciam, na forma do que dispõe expressamente o decreto-lei 22.132, de 25-11-1932, art. 4º e seu parágrafo único:

"Para a escolha dos vogais e seus suplentes, os sindicatos ou associações patronais interessados enviarão anualmente ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Inspetorias Regionais, nos Estados e Território do Acre, listas com vinte nomes, dos quais serão trimestralmente indicados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, no primeiro caso, e pelo inspetor regional, no segundo, dois nomes para as funções de vogal e dois para as de suplente."

"Só poderão figurar nas listas a que alude este artigo cidadãos brasileiros, maiores, que saibam ler e escrever, tenham bons antecedentes e exerçam efetivamente a sua atividade profissional há mais de dois anos."

Ora, o que se verifica pelas certidões juntas é que os mencionados Vogais não foram "trimestralmente indicados" e não provaram que exerciam "a sua atividade profissional há mais de dois anos", bem assim a atividade a

Recepção-Exped.

12/2 MAR 5 PM 3 14

N.D.J.T. 4549

Entrada 10/3/42



CJT	PGI	
DJT	P	
D	P	AD
J	C	DC
I	SC	DF
DDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

00500

MINISTRO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Handwritten signature

M.T.B. 00282
M.O.M. 00282
M.B.F. 00282

No dia 23 de julho de 1942, a 8ª Junta de Conciliação e Julgamento do Município de S. Paulo Julgou procedente a reclamação apresentada por Gervasio Ciroz contra a S.A. Indústrias Reunidas T. Cataratas, no processo nº 238/42 - M.T.B. 00282 - M.O.M. 00282 - M.B.F. 00282.

Os membros da Junta, Sr. Ivo Fereira de Silva, vogal dos empregadores e Ovídio Cunha, vogal dos empregados, não estavam regularmente investidos nos cargos que exerciam, na forma do que dispõe expressamente o Decreto-Lei nº 22.132, de 22-11-1932, art. 4º e seu parágrafo único:

"Para a escolha dos vogais e seus suplentes, os estatutos de sociedades patronais, industriais, comerciais e profissionais, quando não estabelecerem o contrário, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional de Conciliação, no Município de São Paulo, para aprovação regional, nos casos em que a legislação regional, nos termos do território de que se trata, listas com vintecinco nomes, dos quais serão trinta e três indicados pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, no primeiro caso, e pelo Inspetor Regional, no segundo, dois no primeiro e dois no segundo de vogal e dois para os suplentes."

"Se a lei não estabelecer as listas e que a escolha dos vogais e seus suplentes, nos casos em que a legislação regional, nos termos do território de que se trata, listas com vintecinco nomes, dos quais serão trinta e três indicados pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, no primeiro caso, e pelo Inspetor Regional, no segundo, dois no primeiro e dois no segundo de vogal e dois para os suplentes."

O que se verifica pelas cópias das listas mencionadas, nos termos da legislação em vigor, não se trata de atividade econômica e não constitui atividade econômica, com acúmulo de tarefas e atividades...

que se dedicavam.

Em consequência, não podiam os mesmos exercer os cargos de membros da antiga 8ª Junta, pelo que nulos são os atos que praticaram.

A condenação da Junta correspondia à reintegração de Gervasio Croce nos serviços da empresa e ao pagamento de salários atrasados a razão de 600\$000 mensais a partir de 5 de Fevereiro de 1939.

Nem sequer atendeu a Junta ao fato de o reclamante ter arranjado nova colocação, logo após ter deixado o emprêgo, na firma Salim F. Maluf, em Maio do mesmo ano. (Doc.)

Ora, o pagamento de salários representa a justa reparação do prejuizo decorrente da cessação do trabalho, ou, então, a remuneração pelo fato de estar o empregado a disposição do empregador, não sendo admitida a acumulação de remuneração, isto é, a acumulação da remuneração que o reclamante acaso tivesse recebido durante o tempo do afastamento com o que lhe deva ser pago.

Logo, não poderia a Junta, admitido sómente para argumentar devesse efetivamente Gervasio Croce ser reintegrado, condenar a firma reclamada no pagamento de salários vencidos.

Nesse sentido, entre outras decisões ministeriais, se lê a que foi proferida no processo M.T.I. C. 4.221-38, publicada no "Diário Oficial" de 28 de Maio de 1941, assim enunciada:

"Não sendo possível ocupar cumulativamente dois empregos, não é justo que se condene a companhia a pagar os salários correspondentes a um tempo em que o empregado não lhe poderia ter prestado qualquer serviço. O fundamento do pagamento de salários atrasados reside na presunção de que esteve o empregado indevidamente afastado à disposição do empregador."

Interposta avocatória da decisão da Junta, o snr. Ministro do Trabalho, dr. Waldemar Falcão, anulou essa decisão:

"Avoco o processo, nos termos de para os efeitos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho."

A conclusão do parecer opinava pela "devolução do processo à Décima Quarta Delegacia Regional, para que proceda ao inquérito estabelecido no decreto-lei 39, de 3 de Dezembro de 1937." (Doc.)

Decidia assim S. Excia. na conformidade da jurisprudência firmada pelo Ministério do Trabalho:

"Sendo o reclamante empregado de mais de 10 anos, e, pois, com direito à estabilidade no emprego, à Delegacia Regional cumpriria, nos termos do Decreto-Lei n. 39, de Dezembro de 1937, instaurar inquérito sobre os motivos da demissão do reclamante e remetê-lo, depois, à Junta competente, para final julgamento. Tal não se deu, porém. A Junta funcionou, na espécie, como órgão de instrução e julgamento, o que só lhe é permitido nos casos de não estabilidade, contrariando, assim, a lei em vigor." (M.T.I.C., 20.581-940, "Diário Oficial" de 3-10-40).

"Considerando que, assim, era de ser procedido ao inquérito prévio na forma estabelecida pelo art. 6º do Decreto-Lei 39, de 1937;

Considerando ainda que a inobservância dessa formalidade constitui nulidade insanável, de acordo, aliás, com a jurisprudência uniforme deste Ministério; e considerando finalmente que por esta forma se caracterizou a hipótese do art. 29 do dec. 22.132, de 1932;

A voco o processo para o efeito de anular a decisão da Junta a quo, por ter sido proferida com preterição de formalidade essencial ao processo, baixando os autos a novo julgamento na forma da legislação em vigor." (M.T.I.C. 35.512-40, "D. Oficial" de 12-5-41, p. 9.284).

"O recorrente, como consta de sua carteira profissional junta ao processo, contava mais de dez anos de serviço do reclamado quando foi dispensado e, assim, a Junta prolatora da decisão recorrida, ao envez de decidir o feito como o fez, devia ter convertido o julgamento em diligência afim de que se instaurasse o competente inquérito, de conformidade com o que estatue o art. 6º do Decreto-Lei 39, de 3 de Dezembro de 1937.

Não procedendo como determina a lei que regula a espécie, violou dispositivo de direito expresso, o que, por isso, é bastante para justificar o recurso interposto." (M.T.I.C. 23.608-40).

No mesmo sentido se encontram, entre outras

muitas decisões as proferidas nos seguintes processos: - 18.368-40 ("D. Oficial" de 7-5-41, p. 8942); 30.125-40 ("D. Oficial" de 15-5-41, p. 9581); 32.508-40 ("D. Oficial" de 2-5-41, p. 8621); 27.010-40 ("D. Oficial" de 20-11-40, p. 21-727); 13.655-40 ("D. Oficial" de 21-11-40, p. 21.842); 32.849-40 ("D. Oficial" de 12-12-40, p. 23.055); 39.054-40 ("D. Oficial" de 14-5-41, p. 9481); 1.937-41 ("D. Oficial" de 14-5-41, p. 9482 e 2.563-41 ("D. Oficial" de 29-3-41, p. 6458).

Acontece, porem, que depois disso tudo, quando requerido já estava o inquérito (doc.), Gervasio Croce requereu ao ministro interino do Trabalho, dr. Pinheiro Machado, reconsideração do despacho avocatório. E conseguiu, como se vê do "Diário Oficial" de 29 de Setembro de 1941, p. 18.848.

Alterava-se destarte aquela jurisprudência uniforme que se formára ao tempo do snr. ministro efetivo do Trabalho, intérprete supremo das leis trabalhistas, cauteloso sempre nas suas decisões, e sobre as quais descansavam os interesses de empregados e empregadores.

O despacho proferido pelo snr. ministro interino do Trabalho não pode prevalecer deante da decisão na avocatória.

Já o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado na "Revista de Direito", volume 122, páginas 70 a 74, decidiu que, tendo as Juntas de Conciliação o carater de primeira instância e o ministro do Trabalho o de segunda, na decisão da avocatória de decisões da Junta, e assim funcionando ambos com o carater de verdadeiros tribunais arbitrais, uma vez dada a decisão na avocatória, torna-se ela irrevogavel, não sendo sujeita a qualquer pedido de reconsideração.

Ainda agora a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade (doc.) deu aos dispositivos do decreto 22.132 atinentes ao assunto a mesma interpretação:

"Assim, se as decisões proferidas pelas Juntas eram de instância única, com maioria de razão as decisões proferidas pelo ministro em "avocatória", passavam a ser decisões "definitivas" e "irrecorríveis".

Exmo. Snr. Ministro.

Diante do exposto, a Suplicante S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo pede e espera que V. Excia., titular ilustre do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, torne sem efeito a reconsideração de despacho, restabelecendo em consequência o despacho avocatório, na justa aplicação do direito e da

J U S T I Ç A.

Tauo,

2 Pau Co, 21 Fevereiro 1942
48 Queros de 1000
golve



212. Socia, Em 5/3/42

Luiz



Handwritten signature and initials in the top right corner.

Estados Unidos do Brasil



ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DA CAPITAL

11.o Tabelião - Dr. A. Gabriel da Veiga

(Ex-Juiz de Direito deste Estado)

Handwritten initials on the left side.

DR. OTAVIO UCHÔA DA VEIGA TABELIÃO INTERINO

CARTÓRIO - RUA DE SÃO BENTO, 41 - FONES 3-1842 - 3-1942

Certifico, a pedido de pessoa interessada, que revendo em meu cartório os livros especiais de procurações, no de numero 371 á folhas 158 se encontra a procuração do teor seguinte: Procuração bastante que faz a

Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo.-

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e tres---doze --- dias---do mês de Dezembro --- do dito ano, nesta Cidade de São Paulo, em meu cartorio e perante mim Tabelião, compareceu como outorgante a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, com sede nesta Capital, representada pelo seu administrador, Conde Francisco Matarazzo Junior; este---

reconhecido pelo proprio de mim ----- das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el a me foi dito, que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue seus bastante s procuradores, o Dr. Manoel de Mattos Ayres, casado, Dr. J. de Oliveira Filho, casado, Dr. Victor Luis Pereira de Souza, solteiro, e solicitador Tristão Grellet, casado, todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta Capital, in-solidum, eu cada um de per si, para o foro judicial e extra-judicial, em geral, afim de defender todos os interesses e direitos da outorgante, onde com esta se apresentarem, propondo quaisquer ações que forem necessárias, quando autora, embargante ou oponente, assistente, ou defendendo-a como ré ou assistente, desistir das que forem propostas, mudar de ações, produzir provas, promover quaisquer processos incidentes, preparatórios ou de simples cautela, interpor e seguir recursos em todas as instancias, minutando, contraminutando e arrazoando; representa-la em falencias e concordatas, fazendo e assinando habilitações de credito e exibindo os titulos, impugnando creditos, concordando ou não com propostas de pagamento, representando-a como sindico ou liquidatário, votando sobre todos os assuntos, e promovendo todos os especiais atos e recursos das falencias e concordatas, inclusive embargar concordatas; dar queixa-crime e jura-la, requerendo inqueritos policiaes, habilita-la como credora em inventarios e arrolamentos, podendo requerelos quando forem necessarios, assinando termos de compromisso de inventariante; dar recibos e passar quitação; representa-la em quaisquer repartições publicas federais, estaduais e municipais, pedindo vista dos autos, requerendo, arrazoando e promovendo todos os recursos necessarios até ultima instancia, requerendo e prestando cauções; substabelecer, concedendo e ratificando todos os poderes impressos.---

(O cartório tem cofre forte á prova de fogo)

Com reserva, substabeleço esta procuração nos Drs. Muro de Almeida Camargo, José Ari de Almeida e Silveira de Oliveira Duarte, brasileiros, com escritórios nesta capital, no bairro da Boa Vista, Matarazzo, a' ração do Patruaica, sem numero, para, cada um de per si, ou em conjunto, e como advogados e prepostos do mandante, e como advogados e defensores - na perante as J. de J. e Regimento e Del. N. do M. M. do Trabalho, em São Paulo.

S. Paulo, 29 de Janeiro de 1942
 Renso Belletti



Ao qua disse el outorgante concedia poderes para comparecer em qualquer Juizo ou tribunal e aí defender o seu direito e justiça, propondo contra quem quer que seja ação sumaria, ordinaria ou executiva e defendendo nas que lhe forem propostas oferecendo qualquer genero de próva, inquirindo reinquirindo, reperguntando e contraditando testemunhas; oferecendo documentos; dando de suspeito a quem lho fôr requerendo qualquer diligencia ou medida assecuratoria de seus direitos, tais como - arréstos, embargos, sequés-tros, vistorias e depósitos, requerendo, promovendo e acompanhando todos os termos de partilhas amigaveis e inventarios judiciaes, tanto no juizo do civil como no de orfãos, pondo termo a qualquer demanda por acordo amiga-vel recebendo e dando o que em tais acordos se estipular. Poderá tambem requerer falencia e nestas votar para os cargos de depositarios e administradores pró ou contra concordatas Conced mais poderes especiais e ilimitados para tratar de conciliações perante os juizes de Paz e aí transigir ou não, e tambem para fazer louva-ções, desistencias, transações, licitações, impugnações, para prestar qualquer licito juramento, faze-lo prestar a quem conviér; executar sentenças e despachos, apelar, agravar, embargar, e manifestar o recurso de revista; fazer seguir tais recursos e arrazoa-los na superior instancia, oferecer artigos de preferencia, intervir em qualquer ação ou execução como interessado diréto ou indiréto e ratificando processados. Finalmente concede poderes ainda especiais para substabelecer os poderes desta em quem conviér os substabelecidos em outros e revoga-los, seguindo estes e aquele suas cartas de ordens, que sendo preciso, serão consideradas como parte integrante deste instrumento. E tudo quanto assim fôr feito por seu dito procurador e substabelecidos, promete haver por firme e valioso e para si reserva toda nova citação. E de como assim o disse dou fé, e me pedi que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li, aceitei e assina com as testemunhas abaixo que ouviram ler este.- Eu, Renso Belletti, ajudante habilitado, o escrevi.- Eu, M. Uchôa da Veiga, tabelião interino, a subscrevo.- (a. a.) Francisco Matarazzo Junior.- Hugo Ambrosio.- José B. Mallet.- Se- lada com dois mil reis federais e duzentos reis de educação.

D. e Busca . . . \$ 2.000,00
 Imposto 10 % . . . \$ 500,00
 Verba . . . \$ 300,00
 Selo . . . \$ 400,00
 Total . . . \$ 3.200,00



TABELIAO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA
 Recolhido em São Paulo - Tabela - 1942
 S. Paulo, 29 de Janeiro de 1942
 Em test. da verdade
 Escrevores autorizados Luiz A. N. Caldeira
 Nicolau N. Corrêa-Luz Borba de Azeite

Nada mais se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente, fiz extrair esta certidão, que, conferida e achada conforme, dou fé e a subscrevo e assino, em meu cartório, nesta cidade de São Paulo, aos 29 de Janeiro de 1942.- Datilografada por B. Walter Jucha.- Eu, O. Uchoa da Veiga, Oficial Maior, a conferi, subscrevo e assino.-

O. Uchoa da Veiga
 Dr. A. Gabriel da Veiga
 Tabelião
 Dr. Otavio Uchoa da Veiga
 Oficial maior
 Rua São Bento, 41-S, Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Delegacia Regional



H. ellg
Classe do F. P. 1942
maacav
66
1942
ellg

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

S.A. Industrias Reunidas F.Matarazzo, protocolado nesta Decima Quarta Delegacia Regional sob numero oitocentos e quarenta e oito, de mil novecentos e quarenta e dois (14a.D.R.848-1942), em que solicita lhe seja certificado os termos do seu requerimento constante do processo Decima Quarta Delegacia Regional, numero quatrocentos e trinta e quatro de mil novecentos e quarenta e dois (14a. D.R. 434-1942); da informação prestada a respeito e do despacho final, exarado pelo Snr. Delegado Regional, CERTIFICADO:-a)(requerimento de fls. 2)- EXMO.SNR.DR/DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM S.PAULO.- A S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F.MATRAZZO, por seu advogado, vem requerer a V.Excia. se digne ordenar que seja fornecida certidão do seguinte: 1) Si o vogal empregador da antiga Sa. Junta da Conciliação e Julgamento do Município de S.Paulo, Ivo Ferreira da Silva, exercia alguma atividade profissional ao ser nomeado para o cargo. 2) Em caso afirmativo, qual essa atividade. 3) Si essa atividade profissional era exercida ha mais de dois anos antes da nomeação. 4) Si essa prova foi feita antes da referida nomeação. 5) Em caso afirmativo, qual essa prova. Do deferimento, E.R.M. (Sobre estampilha de 2\$000 federal e \$200 de educação) S. Paulo, 23 de Janeiro de 1942.- (ass.) A.A. Camargo-adv: b) informação de fls. 3- Snr. Delegado. AS/A I.R.F. Matarazzo, solicita-lhe seja fornecida certidão se o vogal empregador da antiga Sa. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, exercia alguma atividade profissional ao ser nomeado para o cargo, e em caso afirmativo qual era essa atividade. Si essa atividade profissional era exercida a mais de 2 anos. Se essa prova foi feita antes da referida nomeação. Em caso afirmativo qual era essa prova. Informo que, nesta Delegacia, não ha elementos para que se possa certificar o requerido. Submeto a Vossa apreciação o pedido em apreço. São

Paulo, 2/2/42.- (ass.) Laura Silva-aux.escrit.VIII-Snr. Delega-
do Regional.-De acôrdo com a informação acima. 11a.D.R. do Tra-
balho em S.Paulo, 5/2/42.- (ass.) Luínio Itagyba-escriturario
"F".- Despacho final (fls 3)-Nada ha a defirir, tendo em vista
a informação.Arquive-se.-S.Paulo, 5/2/42.- (ass.) Luiz Mezavilla
Del.Reg.do Trabalho.-Era o que constava sobre o que foi reque-
rido e mandado certificar. Eu *Antonia* auxiliar escri-
torio VII, que a certifiquei e assino. 11a. Delegacia Regional
do Trabalho em S.Paulo, 12 de Fevereiro de 1942.....

Raza... 8\$200
fls.... \$60
saude.. \$200
9\$000



VISTO

S. Paulo, 12 de Fevereiro de 1942

DE DEL. REG. DO TRABALHO

FIRMA NO 83748
MARIO FERREIRA
S. PAULO, PA. 302-260 PAULOS

Cross



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Delegacia Regional

S
cel
Paulo, 20 de Janeiro 1942
P. a. a. Camargo
1000
2000
DE 1942
DE 1942

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

S/A Industrias Reunidas F.Matarazzo, protocolado nesta Decima Quarta Delegacia Regional sob numero oitocentos e quarenta e quatro de mil novecentos e quarenta e dois (14a. D.R. 844-1942), em que solicita lhe seja certificado os termos do seu requerimento constante do processo Decima Quarta Delegacia Regional numero quatrocentos e trinta e dois de mil novecentos e quarenta e dois (14a. D.R. 432/1942); da informação prestada a respeito e do despacho final, exarado pelo Snr. Delegado Regional, CERTIFICO - a) requerimento a fls 2) - EXMO/SNR.DR.DELEGA.º DO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM S.PAULO.- A S/A Industrias Reunidas F.Matarazzo, por seu advogado, vem requerer a V.Excia. se digne ordenar lhe seja fornecida certidão do seguinte: 1)-Si o Vogal Empregados da antiga 8a. Junta de Conciliação e Julgamento do Municipio de S.Paulo, Orval Cunha, exercia alguma atividade profissional ao ser nomeado para o cargo. 2)-Em caso afirmativo, qual essa atividade. 3)-Si essa atividade profissional era exercida ha mais de dois anos antes da nomeação.- 4)- Si essa prova foi feita antes da referida nomeação 5)-Em caso afirmativo, qual essa prova.- Do deferimento.E.R.M. (sobre estampilha federal de 2\$000 federal e \$200 de educação e saude)S.Paulo, 23 de janeiro de 1942 (ass.) A.A.Camargo-adv;

b)(informações a fls. 3)-Sr. Delegado-A S/A I.R.F.Matarazzo, solicita lhe seja fornecida certidão se os empregados da antiga 8a. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, exercia alguma atividade profissional ao ser nomeado para o cargo, e em caso afirmativo qual era essa atividade. Si essa atividade profissional era exercida a mais de 2 anos. Si essa prova foi feita antes da referida nomeação. E, caso afirmativo, qual era essa prova. Informo que, nesta Delegacia, não ha elementos para que si possa certificar e requerido. Submeto a Vossa apre-

fls 67
Dr. Camargo

crucel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

*Paulo, 20 de Fevereiro 1942
p/a a Carteira de Trabalho*



[Handwritten signatures and initials]

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

S/A I.R.F. Matarazzo, protocolado nesta Repartição sob o numero quatrocentos e trinta e seis de mil novecentos e quarenta e dois D.R.436/42), em que solicita seja-lhe certificado se o vogal da antiga Sa. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, teve seu nome indicado por algum Sindicato ou Associação patronal qual o Sindicato ou Associação que o fez, em que data, quantos nomes compunham essa lista. -CERTIFICO que, o Sr. Ivo Ferreira da Silva, vogal empregador da antiga Sa. Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, foi indicado pela Federação das Industrias Paulistas, em dezoito de Abril de mil novecentos e quarenta em lista composta de 15 nomes, na fôrma que estabelece o Decreto vinte e dois mil cento e trinta e dois, de vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trinta e dois, Era o que constava sobre o que foi requerido e mandado certificar. Eu, Laura Silva, aux. escrit. VIII, que a datilografei e assino. São Paulo, cinco de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois.

Laura Silva

Rasa- 3\$400
fls- \$600
saude...\$200
4\$200

*São Paulo, 6 de Fevereiro 1942
Laura Silva*



VISTO

S. Paulo, 6 de 2 de 1942

[Handwritten signature]

DELEG. REG. DO TRABALHO

ciação o pedido em apreço. São Paulo, 3/2/42.- (ass.) Laura Sil-
 va-aux. escrit. VIII.- Snr. Delegado Regional-De acôrdo com a
 informação acima. 11a. DR. do Trabalho em S.Paulo, 5/2/42.- (ass.)
 Lucinio Itagyba-escriturario "F"-Despacho final- Nada ha a defi-
 rir, tendo em vista a informação. Arquite-se- S.Paulo, 5/2/942.-
 (ass.) Luiz Mezavilla-Del.Reg.do Trabalho.-Era o que constava
 sobre o que foi requerido e mandado certificar. Eu *Antonia*
Leas auxiliar escritorio VII, que a certifiquei e assino.,
 11a. Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, 12 de Feverei-
 ro de 1942.

Rasa..8\$4
 fls... \$600
 saude. \$200

 9\$200

São Paulo 12 de Fevereiro de 1942
Antonia Leas



VISTO

S. Paulo, 12 de 2 de 1942

DELEG. REG. DO TRABALHO

FIRMADA NO 5.º TAB.
 MARIO FERREIRA
 Praça da Sé, 291-SÃO PAULO

Matarazzo

S. Paulo, 20 de Janeiro de 1942
n.º da causa nº 1542



10
cel
1942



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Capital do Estado de São Paulo

TABELIÃO NOBRE

Dr. Fernando de Almeida Nobre

10.º TABELIÃO DE NOTAS

VIADUTO BÔA VISTA, 67

-:-

TELEFONES 3.1007 - 3.2813

Dr Fernando Nobre Filho - *serventuário* interino
do ofício do Decimo Tabelionato de Notas da Comarca da Capital do Estado de
S. Paulo, na forma da lei, etc., etc.

Publica forma

de uma certidão abaixo transcrita: "-Instituto de Aposentadoria e Pen-
sões dos Industriários-Certidão-Em cumprimento ao despacho exarado no
requerimento de S/A.industrias Reunidas F.Matarazzo, protocolado em
vinte e cinco de novembro de mil novecentos e quarenta e um sob o
numero sessenta e um mil oitocentos e oito, Certifico que de Gervasio
Croce, inscrito como associado obrigatorio sob o numero cento e qua-
renta e oito mil quatrocentos e noventa e sete, constam contribuições
recolhidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
pelo empregador Salim F.Maluf, matriculado sob o numero 21-504-027,
vinte e um, quinhentos e quatro, zero vinte e sete, no periodo de maio
de mil novecentos e trinta e nove agosto de mil novecentos e quaren-
ta e um; nesta data não constam recolhimento do empregador Salim F.
Maluf posteriores a Agosto de mil novecentos e quarenta e um. E, para
constar, foi lavrada a presente certidão que vai por mim, Pierro Dome-
nico, secretario, datada e assinada. Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de
1942(a) Pierro Domenico (estavam cinco selos federais no valor total
de 4\$200 e sobre os mesmos a data de 8-1-42-Tab. Eugenio Muller-Rosa-
rio, 119-Rio-Reconheço a firma Pierro Domenico. Rio de Janeiro, 8 de Ja-
neiro de 1942-Em testº da verdade (estava o sinal publico(a) Anibal Go-
mes (estava um carimbo à margem do mesmo tabelião)-Via-se colado um
selo federal de 500 reis e sobre o mesmo um carimbo do Cartorio Eu-
genio Muller-Nada mais se continha em dita certidão para aqui bem

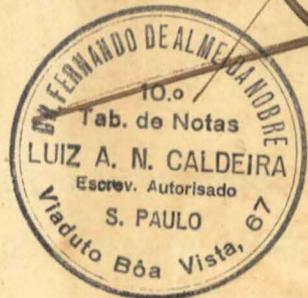
bem e fielmente transcrita por publica forma, nesta cidade de S. Paulo,
aos 12 de Janeiro de 1942. EU,

Luiz A. N. Caldeira
no ~~nome~~ do Tabelião interino, a subscrevi, conferi
e assino em publico e raso.

Em testemunho *Luiz A. N. Caldeira* da verdade

Luiz A. N. Caldeira
Tabelião Interino

D e selos 11\$200



11/11/42
cel/ [signature] [signature]

Caro, 20 de maio 1942
op aac [signature] adoty



S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Gervásio Croce. (MTC. 34.089-940). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude este despacho opina pelo devolução do processo à Décima Quarta Delegacia Regional, para que proceda ao inquérito estabelecido no decreto-lei n. 39, de 3 de dezembro de 1937).

Diário oficial
de 16-5-41
pg. 9.674

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
1ª Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

N.º do protocolo n.º 26

Nome S/A. S. A. F. Matarazzo

Data 23/5/1941

Assunto Inquérito administrativo referente a Gervásio Croce

O funcionario Carlos Ferra

... Martins, João Vitoriano de Cruz, Jeronymo de Sousa Rodrigues, Manoel Blanco Nunes e Vicente Padilha, naturais da Espanha; a Jorge Jarakaly, natural da România; a José Largher, natural da Itália; a Manoel Julio Gonzalez, natural da Argentina; e a Roger Bieard, natural da França.

Mantido na ativa o general Luiz Sá de Affonseca

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — Por decreto de 30-1-42, foi licenciado do serviço ativo do Exército, o general de Brigada, da reserva, Luiz Sá de Affonseca, por haver completado a idade de limite legal.

Entretanto, o ministro da Guerra, general Gaspar Dutra, resolveu não assentir no afastamento do general Affonseca devido relevantes trabalhos técnicos em que se acha empenhado no momento.

Considerando tratar-se de "serviço técnico sem caráter oficialmente militar", o general Dutra, por portaria de 2-2-42, manteve-o na chefia da Comissão Especial de Obras de Piquete, Rezende e Bicas.

Rede de silos para o armazenamento e redistribuição do trigo

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — O decreto-lei n.º 3.934, de 30 de dezembro de 1941, em seu artigo 4.º, prevê a cobrança de uma taxa de bonificação, da qual duas terças partes devem ser aplicadas em benefício da produção do trigo brasileiro. Diante do desenvolvimento que a produção tem apresentado é fora de dúvida que uma das medidas que se impõe é a instalação de uma rede de silos para o armazenamento e redistribuição do trigo. A instalação dessa rede é medida defensiva, que, como as outras já adotadas, constituirá garantia à existência definitiva da triticultura nacional.

Nesse sentido, o ministro Interino Carlos de Souza Duarte apresentou ao chefe do governo um estudo que focaliza o assunto com propriedade. Operando na região tritícola por muitos anos e estudioso dos problemas relacionados com a cultura do trigo, o autor desse trabalho, agrônomo Kurt Repsold, expõe, com grande segurança, as várias modalidades do problema e os meios de solucioná-las.

O chefe da nação acaba de aprovar as sugestões do Ministério da Agricultura, determinando a organização de um plano para execução gradual do serviço em apreço.

Conferência do general Lehmann Miller com os chefes militares brasileiros

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — Na tarde de ontem, esteve no Ministério da Guerra, onde manteve demorada conferência com o general Arthur Portela, diretor do Material Bélico, o general Lehmann Miller, adido militar junto à embaixada dos Estados Unidos, nesta capital e ex-chefe da Missão Militar norte-americana. Terminada essa entrevista dirigiu-se s. s. ao 17.º andar, onde passou a conferência com o general Newton Cavalcanti, diretor da Moto-Mecanização.

Regulamentos aprovados na pasta da Guerra

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — O presidente da República assinou decretos na pasta da guerra aprovando o regulamento de nomenclatura e serviço do material "Krupp" e aprovando o regulamento de continências, honras e sinais de respeito das forças armadas.

... de DASP em sua exposição de motivos encaminhando o projeto ao chefe da nação:

"É cada vez maior a quantidade de extranumerários inválidos, que se vão acumulando à margem do serviço público, por falta de um sistema legal de aposentadoria, que proteja esse numeroso grupo de servidores do Estado".

Apesar dessa situação irregular, focalizada pelo DASP, até hoje, decorridos quasi quatro meses de assinatura do aludido decreto-lei, nenhum processo de aposentadoria foi ultimado pelos serviços competentes dos ministérios para ser submetido, de acordo com a lei, a despacho do chefe do governo.

INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL DO NOVO REGULAMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA

A Interposição de Recurso Extraordinário das Decisões dos Conselhos Regionais em Avocatória

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — Mais uma decisão importante vem de ser tomada unanimemente pela Câmara de Justiça do Trabalho, dirimindo em definitivo controvérsia em torno da interpretação de texto legal do novo regulamento da Justiça trabalhista.

Há muito que era aguardado, o pronunciamento daquele Tribunal, a respeito da orientação a ser firmada na exegese do dispositivo que regula a interposição de recurso extraordinário das decisões proferidas pelos conselhos regionais, nos casos de avocatória.

Logo que se verificou a instalação da Justiça do Trabalho, o governo baixou decreto, em caráter transitório, regulando a situação dos processos que, daquela época, ainda pendiam de julgamento ou que eram suscetíveis de recurso. Em relação aos dissídios cuja alçada de julgamento, pela interposição de avocatória de decisão da Junta de Conciliação, competia ao ministro do Trabalho, atribuir o citado decreto-lei, tal competência aos conselhos regionais.

Das decisões proferidas por estes últimos, entretanto, em diversos casos, as partes interessadas, que foram condenadas, interpuzeram recurso extraordinário, para a Câmara de Justiça do Trabalho, invocando em apoio o disposto no artigo 203, do regulamento, segundo o qual cabe essa espécie de recurso sempre que a sentença der à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro conselho regional ou pela Câmara de Justiça ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude da sua composição.

Suscitado o pronunciamento do Tribunal, ficou assentado, por voto unânime, que o recurso carecia de apoio legal, de vez que o julgamento do Conselho Regional se fizera, no caso, em última instância, em correspondência à autoridade do ministro do Trabalho.

A tese ora firmada foi defendida pelo conselheiro França Filho, de cujo voto extraímos os seguintes argumentos:

"Não cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelos conselhos regionais, em caso de avocatória quanto à apreciação de casos julgados, nos termos do decreto de emergência, 3.229.

Tal decreto, em seu artigo 1.º dispõe que:

"Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios de trabalho, pendentes de decisão ou em que houver decisão recorrible, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados: a) — ...; b) — ...; c) — ...; d) — pelos conselhos regionais do Trabalho.

I — ...
II — Os pedidos de avocação a que se refere o artigo 20 do decreto n.º

... também promovidos ao posto de 1.º tenente vários 2.ºs tenentes da reserva.

Despachos de me a título de exp na Centro

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — A título de experiência, o diretor da Brasil resolveu permitir o Rodoviário aceitar mercadorias procedentes de rodoviárias e a elas destinadas as cidades do Rio de Janeiro, e Rio Horizonte e vice-versa.

INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL DO NOVO REGULAMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA

A Interposição de Recurso Extraordinário das Decisões dos Conselhos Regionais em Avocatória

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — Mais uma decisão importante vem de ser tomada unanimemente pela Câmara de Justiça do Trabalho, dirimindo em definitivo controvérsia em torno da interpretação de texto legal do novo regulamento da Justiça trabalhista.

Há muito que era aguardado, o pronunciamento daquele Tribunal, a respeito da orientação a ser firmada na exegese do dispositivo que regula a interposição de recurso extraordinário das decisões proferidas pelos conselhos regionais, nos casos de avocatória.

Logo que se verificou a instalação da Justiça do Trabalho, o governo baixou decreto, em caráter transitório, regulando a situação dos processos que, daquela época, ainda pendiam de julgamento ou que eram suscetíveis de recurso. Em relação aos dissídios cuja alçada de julgamento, pela interposição de avocatória de decisão da Junta de Conciliação, competia ao ministro do Trabalho, atribuir o citado decreto-lei, tal competência aos conselhos regionais.

Das decisões proferidas por estes últimos, entretanto, em diversos casos, as partes interessadas, que foram condenadas, interpuzeram recurso extraordinário, para a Câmara de Justiça do Trabalho, invocando em apoio o disposto no artigo 203, do regulamento, segundo o qual cabe essa espécie de recurso sempre que a sentença der à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro conselho regional ou pela Câmara de Justiça ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude da sua composição.

Suscitado o pronunciamento do Tribunal, ficou assentado, por voto unânime, que o recurso carecia de apoio legal, de vez que o julgamento do Conselho Regional se fizera, no caso, em última instância, em correspondência à autoridade do ministro do Trabalho.

A tese ora firmada foi defendida pelo conselheiro França Filho, de cujo voto extraímos os seguintes argumentos:

"Não cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelos conselhos regionais, em caso de avocatória quanto à apreciação de casos julgados, nos termos do decreto de emergência, 3.229.

Tal decreto, em seu artigo 1.º dispõe que:

"Os processos de reclamação, de inquérito administrativo e de outros dissídios de trabalho, pendentes de decisão ou em que houver decisão recorrible, à data da instalação da Justiça do Trabalho, serão julgados: a) — ...; b) — ...; c) — ...; d) — pelos conselhos regionais do Trabalho.

I — ...
II — Os pedidos de avocação a que se refere o artigo 20 do decreto n.º

1000 REAIS
2000 REAIS
TESOURO NACIONAL
1935-1942

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — O sr. João ... Levy, Paulo ... dicto e ... Carlos ... viaram um memorial à Aeronáutica, solicitando elementos necessários à aquela cidade do "Aero Clubes". O sr. Salgado ... nando a pretensão dos memorial, mandou responder aeronáutica não há classes", devendo, portanto, ao Aero Clube exto município".

Expediente do Brasil no período valesco

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — O Banco de hoje, o seguinte aviso: "Segunda e terça-feira, do corrente, o expediente será das 10 às 11.30 horas de cobranças. Quarto do corrente, o expediente, 12 horas".

Não devem ser no títulos ou moedas Filipinas

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — Comunicação Bancária, por Agência Nacional: "De acordo com o Atores de moedas das Filipinas", (government of wealth of the Philippine Janeiro de 1942, no intertadores dos títulos suprdem os mesmos ser r ulterior deliberação, em efeitos que poderão restcação de títulos e mo mente pilhados durante temporária de parte das nas".

Instituto Brasileiro

RIO, 10 (Da nossa sucursal — pelo telefone) — Presidência do general Ayala, embaixador do P ao nosso governo, será r Capital, quinta-feira pr horas, na sede da Assoc de Imprensa, a cerimônia fundação do Instituto ragualo.

anomalia jurídica, qual de recurso.

O decreto 3.229 foi ba gorar durante certo tem julgados todos os proces à instalação da Justiça Sua vida, assim, é efêr

Se se permitirem n dos casos nele previstos a finalidade precípua d tica do Trabalho, qual uma justiça rápida e b

Os feitos se eternizari teria um vasto campo d que os recursos se rep em suma, desvirtuar uma Justiça nova, ain de formação, tornando- tráfego mais velhas, dem



13
cel
1943
alt.
1943

MTIC 7509-942

Os processos anteriores referentes ao assunto de fl. 2 e seguintes, de ns. MTIC 34089-940 e MTIC 23068-941, foram remetidos, o primeiro, à Delegacia Regional em São Paulo, em 8-10-941, e o segundo ao Conselho Nacional do Trabalho, em 27-8-941. Parece, assim, conveniente encaminhar este ao referido Conselho, que determinará o seu destino. A consideração do Sr. Diretor.

Em 9-3-942.

of. adm. J., no impto. do Chefe da Secção.

À vista do parecer, passo ao Conselho Nacional do Trabalho. Em 9 de março de 1942.

Antônio

Rec 12/3/42

A. S. P.

Em 12/3/42

Bernardo Pinheiro Carneiro
Diretor

Rec. em 12.3.42

A. S. P.

Rec. 13.3.42

Manoel
Diretor

Rec. 14/3/42

Rec., em 14/3/942.

A vista da informação supra, sugiro á autori-

idade superior, a conveniência de ser ouvido, preliminarmente, a "SC" do "SA"; afim de que se digne de informar qual o CNT., e onde se encontra.

A deliberação superior

DP.-SDI., em 20 de Março de 1942.

Macedo
Dir. "G"

A "SC" do "SA" para que se viva de esclarecer.

Em 21.3.42

Oliveira
Chf. da Sec

Rec. 23/3/42

Cumprime-me informar que dos assentamentos do Protocolo desta Secção, não consta a menção do processo NTIC 23068/41 a este Conselho.

Esclareço, entretanto, que o referido processo foi protocolado no Departamento Nacional do Trabalho sob. n.º DNT 20460/41, tendo sido encaminhado à 1ª Secção em 1 outubro de 1941 - segundo informações verbal obtida naquele Departamento:

Rio, 31/3/42
Paulo de Silveira
Escrit. G

Devia ser informado, fasso os presentes autos a SDI

Rio 1/4/42
Paulo de Silveira
Chf. da Sec



14
cu
1942
clg

Rec., em 10/4/1942. Deacôrdo com a informação retro prestada pela
"SC" do "SA", cumpre, unicamente á esta Seccção, propor, á au-
toridade superior, ou que seja requisitado ao "DNT" o processo
nº. DNT-20.460/41, ou que se remeta os presentes autos áquele De-
partamento para os fins devidos.

Á consideração superior.

DP.-SDI, em 24 de Abril de 1942

Macedo
Croc' Croce

A deliberação do Sr. Diretor
da Divisão.

Em 27. 4. 42
Enias Salton
Chf. da Se

Votei a favor para
fazer um resumo do volume
e de forma a facilitar
a verificação do processo,
ao qual deveser feita
conferência o despacho de
1942.

28/4/42
Macedo
Diretor

Á vista do despacho supra do Snr. Diretor desta Di-
visão, cumpre-me esclarecer á autoridade superior que, tendo o
Snr. GERVASIO CROCE, reclamado, em 1939, perante á extinta Junta
de Conciliação e Julgamento do Município de São Paulo, contra a

firma " S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo ", reclamação essa que, constituiu o processo Nº. 3.598/939 - M.T.I.C.-23.068/941, na Delegacia Regional dêste Ministério naquele Estado, foi, pela mencionada Junta de Conciliação e Julgamento, julgada a referida reclamação, condenando a firma reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os salários atrasados a razão de Rs:600\$000 mensais, a partir de 5 de Fevereiro de 1939, data presumível, em que foi dispensado dos serviços da reclamada, o reclamante.

Insurgindo-se, contra essa resolução, a firma reclamada, interpoz recurso de avocatória para S. Excia. o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, havendo S. Excia. avocado o referido processo, para o fim de determinar a sua devolução á Décima Quarta Delegacia Regional, para proceder ao inquérito estabelecido no Decreto-lei nº. 39, de 3 de Dezembro de 1937, conforme conclua o parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho.

Não se conformando com tal despacho, o reclamante, apresentou ao então, ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Dr. Dulphe Pinheiro Machado, pedido de reconsideração, do qual foi ~~rejeitado~~ por S. Excia., para o fim de reformando o referido despacho confirmar a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento já aludida. (publicado á pagina 18.848, do Diário Oficial de 29 de Setembro de 1941).

É dessa resolução que, agora, a firma S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, com a documentação de fls. 2 a 12, torna á presença de S. Excia. o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pretendendo anulação do do mencionado despacho ministerial, visto considera-lo como atentatório ás leis trabalhistas vigêntes.

Á respeito cumpre-me informar á autoridade superior que, não tendo transitado, por este Conselho, nenhum dos processos anteriores aos quais se prendem a documentação em apreço, conforme se evidencia das informações constantes a fls. 13 e 13 verso, respectivamente, do Serviço de Comunicações do Departamento de



15
ell
15
ell

Administração e da " SC " do " SA ", deste Conselho, inibi, á esta Secção, em cumprir o despacho exarado a fls. 2, pelo Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de vez que se acha destituída de elementos.

Nessas condições, ao submeter o presente processo á deliberação superior, reporto-me a minha informação anterior, constante a fls. 14 destes autos.

DP.-SDI., em 20 de Maio de 1942.

Macedo
enc "cg"

*Subscrevo o despacho de fls. 14
do presente processo em virtude
da inexistência de elementos para
a realização dos trabalhos a
desempenhar no Departamento
Nacional do Trabalho, conforme
informação de fls. 13 verso
destes autos.*

*A vista do esclarecimento
acima postado, sobre repre-
sentar do D. N. T. o processo
D. N. T. 20460/42*

*24/5/42
Dwight Soares
Diretor*

*Passo ao Sr. Diretor do
S. N. T. solicitando-lhe se dignar de*



mandar juntar o presente processo ao
D. N. T. 20460/41 e encaminhar-lo
a este departamento

Rio, 25/5/42

Bernardo *Camargo* / *Benedito Camargo*



do Protocolo
Alcides

G. D. N. T. 20.460-41, segundo
as anotações existentes no livro de re-
gisto de processos, foi encaminhada
à 1ª Seção em 1-10-41.
Em 29-5-42. *Dr. Carneiro*
Ex. XV

Encaminhe-se a 1ª
A. Blima

Chefe do Protocolo do D. N. T.

29/5/42



16
ell
16/5/43

Com encaminhamento ao despacho retro, nesta data juntei o presente ao D.N.T. 20460-41, que está apensado ao D.N.T. 3321-41.

Propenho, pois, seja o presente encaminhado ao Departamento da Justiça do Trabalho. A consideração superior.

Em 12.5.43.

Dea. Wlkanin

Escrit. "F"

A consideração do Sr. Diretor, tendo em vista o despacho de fl. 75/75v,

Em 13.5.43.

Moacyr Vaz e Silva

Of. Adm. 16.

Rep. pelo Exp. da S.O.R.S.

Amprida a diligência encaminhada se a consideração do Sr. D. G. Mas me parece entretanto, cabível, data venia, a diligência para juntada do DNT 20460-41.

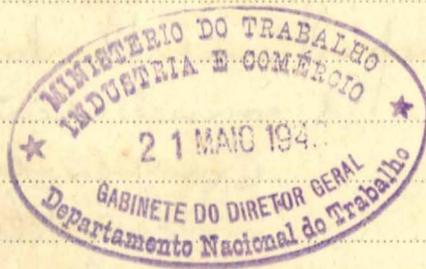
Os processos administrativos não são remetidos à Justiça, cabendo apenas, aos órgãos de administração, prestar todos os esclarecimentos necessários.

Trata-se, além do mais, de processo de recorreamento, contendo elementos que poderão ser objeto de consulta, a qualquer momento, para informações em outros processos.

A' consideração superior.

Jun 15.5.43

Segada



Se acesse em
o meu nome os
D. S. H. J. e
a reunião com
estudo de
fazer parte do
arquivo do
departamento
para a
sua parte de
informação. Por
isso, o encami-
namento para
seu arquivo.

L. S. M. S.
L. S. M. S.





17
 ell

A vista do despacho do Sr. Diretor geral deste Departamento, proponho a volta do presente processo ao Departamento da Justiça do Trabalho, afim de que, solicitando os esclarecimentos necessários, possa esta Secção prestá-los.

A consideração superior.

Em, 5-12-944

Seval Benites dos Santos.

Aux. Escrit. VII

Em tempo: Desapensei o presente processo do D.N.T. 3321-4

Em, 5-12-944

Seval Benites dos Santos.

Aux. Escrit. VII

De acordo.

A consideração do Sr. Diretor

Em 5-1-44

Monaym Vaz e Silva

Rep. pelo Exp. da S.O.R.S.

11

A consideração do Sr. Diretor Geral.

Em 8-1-44

Zucatecador

Diretor



Proceda-se como proposto.

Em 11.1.1944

Segadas Vianna
 Diretor Geral

D.T.J. 16 JAN 1944
RECEBIDO
no
do Diretor

A. D. P.

Em 18/1/1944

Bernardo de Almeida
Diretor do D. J. P.

A. J. D. J.

Em 19/1/1944

Quaresima
Diretor da D. P.

Rec., em 21/I/1944.

Inibida esta Secção em cumprir o respeitavel despacho exarado pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a fls. 2, de vez que se acha destituida de elementos para informar, convenientemente, a documentação oferecida pela firma " S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo ", na qual torna a pretender anulação do áto ministerial proferido no processo (DR.-3.598/939 - MTIC.-23.068/941), em que contende, desde 939, com o Sr. GERVASIO CROCE, foi o presente processo remetido ao Departamento Nacional do Trabalho, em face dos esclarecimentos prestados, anteriormente, pelo " DA " e a " SC " do " SA " dêste Conselho, as fls. 13 e 13 verso.

Restituido, agóra, o presente processo, evidencia-se ter sido improficua tal providência, de vez que, o processo, ao qual deveria ser junto, se refere a assunto completamente diverso, conforme se deduz das informações prestadas pelo D. N. T. as fls. retro.

Não se encontrando o processo original no DNT, bem como neste Conselho, conforme se conclue das informações já aludidas, parece que se poderia solicitar, por intermédio, do CRT da 2a. Região, esclarecimentos a respeito á 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do municipio de São Paulo, sobre o paradeiro do referido processo.

À deliberação superior

18
elle



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A deliberação superior

DP. ESDI., em 27 de Janeiro de 1944

Wladimir
Soc "G"

de acordo. Em 25.1.44
Enviado para a se

de vista de esclarecer
os pontos pelo D. P.
curiosidade a
est. P. e J. Repar a
p. p. com, em apper.

257/44
Wladimir
D. P.

D.T.J. 26 JAN 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

de acordo.

A D. P., para providenciar
o necessário expediente.
Cis. 26.1.44

Bernardo Pinheiro (amir)
diretor de D. P.

A. J. D. J.

Em 27 de Janeiro de 1944

Manoel
Diretor da D. P.



junto nesta data projeto de
depediente
Em 09.1.1944
Helina da Silva Pereira
adm!

List. Em 31.1.44
Galvão - chefe da Sec

Passos e processos ar
filiados à Direção
da S.T.P.

Em 31/1/44
Margarida
Ribeira

D.T.J. 1-FEV-1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

18/19
Arquivo

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT 4 549/42-DP-41/44

Em 2 de fevereiro de 1944

**EXPEDIDO
NESTA DATA**

Sr. Presidente.

Solicito a V.Excia., se digne de determinar as necessárias providências no sentido de que seja encaminhado a este Departamento o processo nº MTIC=23 068/41, em que são partes interessadas as Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Gervasio Croce.

Trata-se de processo que teria sido apreciado pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento dessa Capital sob nº DR-3 598 de 1 939, segundo declara a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, com requerimento de 21 de fevereiro de 1942 dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Saúde e fraternidade

a)

Bernardo Cesar de Berrêdo Carneiro
(Diretor)

Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da
2ª Região - São Paulo
Estado de São Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

16 20
Lombardi

A. S. D. J.

Em 3 2 1944

[Handwritten signature]
Diretor da D. P.

Rec., em 6/3/944.

Preliminarmente solicito audiência da "SC" do "SA" deste Conselho, para que se digne de informar si o expediente, por copia, de fls. retro, ja foi respondido pelo Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região.

DP.-SDI., em 6 de Março de 1944.

[Handwritten signature]
"g"

A SC do SA.

Em 7.3.44

[Handwritten signature]
Chefe da Sec

Informo que dos assentamentos desta Secção, não consta resposta ao officio de fls. retro. —

110. 13. 3. 44

[Handwritten signature]
E. G.

Partida-se à
S. D. J.

Em 15/3/44
Secção de Rec.
[Handwritten signature]

Rec., em 16/3/944.

Á vista de não haver sido atendida a solicitação constante do expediente, por cópia, de fls. retro, conforme se infere da informação da " SC " do " SA " deste Conselho, até a presente data, pelo Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, sugiro, ao devolver ás mãos do Sr. Chefe de Secção, o presente processo, a conveniência de ser reiterado o aludido expediente.

Á deliberação superior.

DP.-SDI., em 17 de Março de 1944.

Maçada [assinatura]
17/3/44

De acordo com a renovação do expediente.

Em 17.3.44
Euclides Galvão
Chefe da Sec

Pres. Conselho
recebido se o expediente
de 17, por epis.
17/3/44
Maçada [assinatura]
[assinatura]

D.J.T. 18 MAR 1944

RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

Reiterar, como proposto.

D.J.T. 20-3-44

[assinatura]
[assinatura]

21
15



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A. S. D. J.

21.3.44

Martins

Director da D. P.

Em esta data projeto de cc.
pediente
Em: 23/3/44
Folha da lista
of. adm.

Visto. Em 23.3.44
Garcia - chefe da Sec
x

D.J.T. 24 MAR 1944
RECEBIDO
no
Gabinete do Director

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT 4 549/42-DP-100/44

Em 25 de março de 1944.

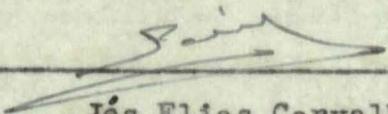
EXPEDIDO
NESTA DATA

Sr. Presidente.

Reiterando os termos do ofício nº DP-41, de 2 de fevereiro último, solicito a V.Excia. se digne de determinar as necessárias providências no sentido de que seja encaminhado a este Departamento o processo nº MTIC=23 068/41, em que são partes interessadas as Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Gervasio Croce.

Trata-se de processo que teria sido apreciado pela 6ª Junta de Conciliação e Julgamento dessa Capital sob nº DR-3 598, de 1939, segundo declara a S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, em requerimento, de 21 de fevereiro de 1942 dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Saúde e fraternidade


Jês Elias Carvalho de Paiva
(Diretor-Substituto)

Ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da
2ª Região - São Paulo
Estado de São Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

11 23
Unidas

A. S. D. J.

Em 17/3/1944

[Handwritten signature]
Diretor da D. P.

- X -

1. Nesta data apensei aos presentes autos o CNT. 5400-44 e MTIC-34089-40 (DR-11.3598-39) requeridos pelo ofício de fls. 22, ofício de apenso e despacho de fls. 2.
2. A S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, o fls. 2 e seguintes, pede ao Sr. Ministro do Trabalho, reconsideração do despacho (fls. 95, MTIC-34089-40 em apenso) que, reformando despacho anterior, confirmou decisão da antiga 8ª JCI do Município de S. Paulo que julgou procedente a reclamação apresentada por Gervasio Croce, contra a suplicante.
3. Em face do art. 1º do dec. n. 20848 de 23 de dezembro de 1931, não cabe, de decisão voluntária de última instância e da qual já tenha havido pedido de reconsideração novo pedido, ficando enumerado o feito.
4. Nessas condições, o pedido de fls. 2, simples medida protelatória, deve ser arquivado e despendidos os processos CNT. 5400-44 e MTIC-34089-40, supra citados, ofício de ser remetidos ao CRT da 2ª Região para prosseguir no exame, ora interrompido.
5. A reconsideração suprior

SDI-Em 30.3.44
Cruzeiro



De acordo. A apreciação do Sr.
Diretor da Divisão, cabendo o encaminhamento
do autor ao Gabinete do Sr. Ministro.

Em 1.4.44
Euzébio
Chefe da Sec

Satisfatório o despacho
de fl. 2 com a expedição
do processo C.N.T. 5000/44.
Cabe submeter o projeto
à consideração do Sr.
Presidente do Conselho
Conselho

Em 1/4/44
Araújo
Diretor

D.J.T. 3-4-44
RECEBIDO
no
Gabinete do Diretor

Cumprido o despacho
de fl. 2, cabe restituir o pro-
cesso ao Gabinete do Sr. Minis-
tro.

Solu à elevada aprecia-
ção do Sr. Presidente.

D.J.T. 3-4-44

~~Em 1.4.44~~
~~Diretor~~

Luciano de Albuquerque
Ministro 4. IV. 44
F. Miller

M.T.I.C. 7509-942

PARECER

A Sociedade Anonima Indústrias Matarazzo pede re
consideração do despacho ministerial de 22 de setembro de 1941
que, reformando a decisão anteriormente proferida pelo Ministro
do Trabalho, restabeleceu a sentença da extinta 8a. junta de Con-
ciliação e Julgamento do Município de São Paulo.

não Como bem pondera o Conselho Nacional do Trabalho,
tenha cabe, de decisão resolutória de última instância e da qual já
rado o -havido pedido de reconsideração, novo pedido, ficando encer
feito (art.1º do dec.n.20.848, de 23 de dezembro de 1931).

medida pro Nestas condições, o pedido de folhas 2 constitue
c ação da d telatória que, por isto mesmo, não deve sobrestar a exe
ser imedia ecisão que transitou em julgado. Em consequência, devem
M.T.I.C. - tamente desapensados os processos ns. C.N.T. 5.400- 44e
que tenha p. 34.039-40 e remetidos ao C.R.T. da 2a. região, afim de
rosseguimento a execução ora interrompida.

Em 15 abril de 1944

Arnaldo Sussekind
Arnaldo Sussekind
Assistente Técnico

Aprovo.
Em 20 abril de 1944



[Handwritten signature]



À S. I. R. para publicar
e registrar as CNT
Em 10 / 5 / 1944

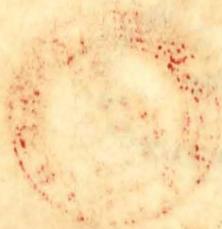
[Signature]
Diretor

Recebido 15-5
providenciada nesta data
a publicação no Diário Oficial
Em 15 / 5 / 1944

M. Helena Baumgart
Ausc. Esp. IX

De acordo com o despacho uma,
restituo a E. A. T.
Em 19 / 5 / 1944

[Signature]
Chefes da S. I. R.





25
 conf

CNT. 4549-42

1. Nesta data, em cumprimento ao despacho retido, desproperei dos presentes autos os processos CNT. 5400-44 e MTIC-34089-40 afins de serem encaminhados ao CRT da 2ª Região, para os fins convenientes.
2. A consideração superior, opinando pelo arquivamento deste.

S-DI-Em 30.5.44

Cumprimento

- fl -

De acordo. Em 1.6.44
 Elias Gaton - chefe da sec

A este despacho se
 de 24, parece-me que
 pode arquivar o processo
 R. 16144
 Elias Gaton
 chefe



Arquive-se

Em 2/6/1944

Bernardo Rubens Carneiro

Diretor do D. J. T.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
 EM 6 DE JUNHO DE 1944
 C. Aguiar Bastos

A. J. D. J.

Em 5/6/1944

Luiz...

Diretor da D. P.

